



PROCESSO N.º 1169/11

PROTOCOLO N.º 10. 935.599-2

PARECER CEE/CEB N.º 1057/11

APROVADO EM 06/12/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO TÉCNICO INDUSTRIAL – ENSINO FUNDAMENTAL,  
MÉDIO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

MUNICÍPIO: ARAUCÁRIA

ASSUNTO: Solicitação para Regularização de vida escolar.

RELATORA: MARIA LUIZA XAVIER CORDEIRO

## **I – RELATÓRIO**

### **1. Histórico**

Pelo ofício n.º 1197/2011 – SUED/SEEDPR, de 24/08/2011, fls. 49, a Superintendência da Educação, da Secretaria de Estado da Educação do Paraná-SUED/SEED, encaminha este expediente protocolado no Núcleo Regional de Educação da Área Metropolitana Sul-NREAMS em 19/04/2011, pelo qual o Colégio Técnico Industrial – Ensino Fundamental, Médio e Educação Profissional, do município de Araucária, solicita “convalidação de estudos do aluno ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS, concluinte do curso Técnico em Eletrônica em 2006”.

A SUED/SEED informa que “o Estágio Supervisionado não foi cumprido em conformidade com a legislação vigente”.

O aluno em tela realizou o Curso Técnico em Eletrônica no período de 14/02/2005 a 15/12/2006, conforme Relatórios Finais, fls. 38. Porém, consoante informe o Colégio Técnico, fls. 02, o aluno entregou o Relatório e declaração de Estágio na instituição somente em **24/02/2011**.

Para instruir seu pedido, o NREAMS anexou os seguintes documentos:

- Relatórios Finais do curso em tela, fls. 22 a 26 e 38;
- Resolução n.º 2400/07, de 14/05/2007, fls. 03, a qual renovou o reconhecimento do curso pelo período de 05 anos e que regularizou os atos escolares praticados sem autorização/reconhecimento “desde o início do ano letivo de 2004” até essa renovação de reconhecimento, fundamentada no Parecer n.º 246/07-CEE/PR;
- Parecer n.º 246/07-CEE/PR, de 13/04/2007, fls. 31 a 36, o qual renovou o reconhecimento do curso em tela;



PROCESSO N.º 1169/11

- Declaração da Kraft Foods Brasil S.A – Curitiba.

A Kraft Foods informa, em 06/08/2010, fls. 21, que “ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS [...] trabalha nesta empresa desde 01 de setembro de 1995, no cargo de Líder Equipe”, e segue, listando as atividades exercidas pelo funcionário. Observe-se que no elenco **não consta atividades próprias do perfil de formação do Técnico em Eletrônica;**

- manifestação do NREAMS, de 18/04/2011, fls. 28, pela qual expressa: “[...] somos favoráveis a Regularização de Vida Escolar, visto que o aluno não pode ser prejudicado pelos atos do Colégio”, sob o argumento de que não foi cientificado do Regimento Escolar;
- diligência da Coordenadoria de Documentação Escolar da Secretaria de Estado da Educação-CDE/SEED, de 10/05/2011, fls. 29, para que o NREAMS anexe os documentos;
- manifestação da FUNDACEN – Fundação Instituto Tecnológico Industrial, mantenedora do Colégio Técnico, de 03/06/2011, fls. 30, conforme segue:

**Item 01 - CONFIRMAMOS** que o referido aluno iniciou seu Estágio em 01/09/1995 até a data de 06/08/2010, pois o mesmo sempre atuou na área Eletrônica na empresa a qual está registrado desde a data de 01/09/1995, conforme documento em anexo fls. 21, e como se trata de aluno que já atua na área, fazemos o registro conforme as datas que nos é relatada através de declaração pela empresa.

**Item 02 –** Com relação à data de entrega do Relatório de Estágio, segundo informação do próprio aluno, ele não tinha necessidade do Diploma, somente após a cobrança da empresa em relação ao documento é que nos enviou o Relatório de Estágio para solicitação de emissão de diploma, isso devido a uma vaga interna de promoção no trabalho, a qual se exigia o documento comprobatório de término do Curso Técnico em Eletrônica.

**Item 05 –** Com relação à Ficha de Encaminhamento para estágio, para alunos que já são funcionários da empresa, não emitimos tal encaminhamento, visto que são empresas parceiras e colaboram para que seus funcionários não tenham necessidade de vir a procurar estágios fora da empresa.

- Parecer n.º 246/07-CEE/PR, de 13/04/07, fls. 31 a 37, pelo qual este colegiado renovou o reconhecimento do curso em tela, no qual consta que a **integralização** do curso deverá ser **em, no máximo, 5 (cinco) anos** e o seguinte perfil profissional:

O técnico em Eletrônica atuará em empresas na especificação, montagem e implementação de protótipos, gerar documentação técnica. Projetar e desenvolver placas de circuito impresso. Planejar e aplicar testes visando a manutenção de equipamentos eletrônicos e de telecomunicações. Aplicação de normas técnicas e conceitos de qualidade em todas as atividades em que estiver habilitado. Auxiliar o Engenheiro Eletricista ou de Telecomunicações no projeto e desenvolvimento de novos projetos.



PROCESSO N.º 1169/11

- Relatório de Avaliação e de Atividades de Estágio Obrigatório do aluno em tela, de 22/02/2011, fls. 39 a 44, emitido pela FUNDACEN, no qual consta carimbo da Kraft Foods Brasil S.A, empregadora do aluno, e que elenca atividades não relacionadas ao perfil de formação do Técnico em Eletrônica;
- registro de Contrato de Trabalho do aluno em tela no cargo de Operador de Produção, na “Indústrias de Chocolate Lacta S.A.”, com data de admissão em 09/01/1995, fls. 45;
- manifestação da CDE/SEED, de 24/08/2011, a qual expressa:

(...)

3. Às fls. 30 a 46 foram anexados os documentos solicitados, cuja análise sugere que o período de cumprimento de Estágio corresponde, de fato, ao período em que este aluno foi funcionário da empresa.

4. Os documentos relativos à avaliação e relatório de Estágio, às folhas 39 até 44, são datadas de 2011, evidenciando que não houve acompanhamento pedagógico obrigatório por parte da escola, na realização do Estágio.

Considerando a análise da documentação constante deste processo tendo como parâmetro a Lei 9394/96, Lei nº 11.788/2008, a Resolução n.º 01/04 CNE alterada pela Resolução n.º 02/05 CNE, a Deliberação n.º 10/05 CEE revogada pela Deliberação n.º 02/09 CEE, entendemos que o Estágio Supervisionado do aluno **ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS** não foi realizado em conformidade com a legislação vigente. Entendemos também que o aluno não deve sofrer prejuízos por equívocos administrativos cometidos pelo estabelecimento [...].

## **2. No mérito**

Trata-se de pedido de convalidação de atos escolares para a regularização da vida escolar de **ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS** no Curso Técnico em Eletrônica – Área Profissional: Indústria, ofertado pelo Colégio Técnico Industrial – Ensino Fundamental, Médio e Educação Profissional, do município de Araucária, no período de 14/02/2005 a 15/12/2006.

Em instrução inicial, o Colégio Técnico Industrial apresentou documentos que informam a relação de trabalho com a Kraft Foods Brasil S.A – Curitiba, fls. 21.

Entretanto, num segundo momento de instrução processual, o colégio apresenta documentos que informam o desenvolvimento de estágio na mesma empresa.

Assim, resta analisar a legislação sobre o estágio obrigatório ante os documentos apresentados, no que tange à época de sua realização, bem como das atividades que foram apresentadas nos autos.



PROCESSO N.º 1169/11

A Deliberação n.º 10/05-CEE/PR, de 14/12/05, revogada pela Deliberação n.º 02/09-CEE/PR, fixava as “normas complementares às Diretrizes Nacionais para a organização e a realização de Estágio de alunos dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, de Formação Inicial e Continuada de Trabalhadores, do Ensino Médio, inclusive nas modalidades de Educação Especial e de Educação de Jovens e Adultos”, e dispunha:

(...)

Art. 2º. - O estágio de natureza obrigatória, concebido como procedimento didático-pedagógico e Ato Educativo intencional, é atividade curricular de competência do estabelecimento de ensino e deve integrar a Proposta Pedagógica, o Plano de Curso, bem como o Plano de Estágio, que serão planejados, **executados e avaliados em conformidade com os objetivos propostos para a formação profissional dos alunos.** (Grifei)

§ 1º. Todo estágio deverá ser orientado e/ou supervisionado por profissional designado pelo estabelecimento de ensino, respeitando a proporcionalidade entre o número de estagiários a serem atendidos, definido em seu Projeto Pedagógico, conforme a natureza do curso proposto.

§ 2º. **O estágio deve ser realizado ao longo do curso**, acompanhando as séries ou períodos, como forma de assegurar a importância da relação teoria-prática no desenvolvimento curricular, estabelecida no Plano de Estágio específico aprovado pelo órgão competente. (Grifei)

§ 3º. **Em caráter excepcional, observado o prazo-limite de cinco anos para a conclusão do curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio quando o estágio for realizado em etapa posterior ao desenvolvimento dos demais componentes curriculares do curso, o aluno deverá estar matriculado e o estabelecimento deve orientar e/ou supervisionar, registrando devidamente a sua realização.** (Grifei)

(...)

Para alterar a regulamentação do estágio em todo o território nacional, a Lei Federal n.º 11.788/2008 dispõe:

Art. 1º **Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo** de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. (Grifei)

§ 1º. O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, **além de integrar o itinerário formativo do educando.** (Grifei)

§ 2º. O **estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional** e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. (Grifei)

(...)

Art. 3º. O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, **não cria vínculo empregatício** de qualquer natureza [...].



PROCESSO N.º 1169/11

A Deliberação n.º 02/09-CEE/PR, de 06/03/2009, que revogou a Deliberação n.º 10/05, e dispõe:

Art. 1º. **Estágio é ato educativo escolar orientado e supervisionado**, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. (Grifei)

§ 1º. **Todas as atividades de estágio previstas e desenvolvidas nos cursos elencados no caput desse artigo, serão consideradas como parte do currículo**, devendo ser assumidas pela Instituição de Ensino como Ato Educativo. (Grifei)  
(...)

Art. 2º. - **O estágio** de natureza obrigatória ou não, concebido como procedimento didático-pedagógico e como Ato Educativo intencional, **é atividade curricular** de competência do estabelecimento de ensino e será planejado, executado e avaliado em conformidade com os objetivos propostos para a formação profissional dos alunos e/ou outro objetivo previsto no Projeto Político Pedagógico e, descrito no Plano de Estágio. (Grifei)

Art. 3º O estágio poderá ser:

I – **Estágio profissional obrigatório**, previsto na legislação vigente, nas Diretrizes Nacionais, quando objetivar o atendimento de exigências para o curso, decorrentes da própria natureza da área dos cursos [...] da Educação Profissional Técnica de Nível Médio [...] **planejado, executado e avaliado de acordo com o perfil profissional exigido para conclusão do curso**; (Grifei)  
(...)

Art. 4º A instituição de ensino é responsável pelo pleno desenvolvimento do estágio nas condições estabelecidas no Plano de Estágio, observados:

I - Termo de Compromisso firmado com o educando, se for ele maior de 18 anos; com seu assistente legal, se idade superior a 16 e inferior a 18 (idade contada na data de assinatura do Termo) ou com seu representante legal, se idade inferior a 16 anos - a idade será aferida na data de assinatura do Termo – e com o ente concedente, seja ele privado ou público.

II - Termo de Convênio para estágio com o ente público ou privado concedente do estágio;

III - Plano de Estágio, a ser apresentado para análise juntamente com o Projeto Político Pedagógico, ou em separado no caso de estágio não obrigatório implantado posteriormente, visará assegurar a importância da relação teoria-prática no desenvolvimento curricular, deverá ser incorporado ao Termo de Compromisso e será adequado à medida da avaliação de desempenho do aluno, por meio de aditivos;

IV - o estágio deverá ser desenvolvido com a mediação de professor orientador, especificamente designado para essa função, o qual será responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades;



PROCESSO N.º 1169/11

V – exigir do aluno, pelo menos uma vez em cada semestre, a apresentação do Relatório de Estágio, no qual deverão constar todas as atividades desenvolvidas neste período;

VI - avaliações que certifiquem as condições para a realização do estágio firmadas no Plano de Estágio e no Termo de Convênio que deverão ser aferidas mediante Relatório elaborado pelo professor orientador do estágio;

VII - planejar com o ente concedente, os instrumentos de avaliação e o cronograma de atividades do estágio, bem como organizar a realização de provas e/ou exames escolares/acadêmicos, considerando o período de desenvolvimento do estágio;

(...)

## **II - VOTO DA RELATORA**

Considerando a realização do estágio, realizado pelo aluno **ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS**, de acordo com a documentação anexada pela instituição de ensino e assinada pela coordenação de estágio, às folhas 40 a 45 do processo, em caráter excepcional, somos pela regularização da vida escolar do aluno citado acima.

Entretanto, cabe à instituição de ensino, que avalisou a realização do estágio e à coordenação do estágio que o supervisionou fora do tempo regulamentar de integralização do curso, a sanção disposta na Deliberação n.º 02/10-CEE/PR, no art. 65, inciso I, alínea “a” e inciso II, alínea “a” do mesmo artigo, respectivamente.

Saliente-se também que no campo da observação do Histórico Escolar desse aluno, deverá ser feita menção a este Parecer e cópia deste deverá compor a pasta individual do aluno.

Encaminhe-se o protocolado à SEED/CDE, para as providências necessárias e posteriormente o processo à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1169/11

**DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.  
Curitiba, 06 de dezembro de 2011.

Romeu Gomes de Miranda  
Presidente do CEE

Maria das Graças Figueiredo Saad  
Presidente da CEB